



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001.2025

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM SE QUALIFICAREM COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, VISANDO À HABILITAÇÃO PARA EVENTUAL E FUTURO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO.

RECORRENTE: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana –IADVH – CNPJ Nº: 21.843.341/0001-07.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

PREÂMBULO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2025, a Comissão Municipal de Publicização do Município de Solonópole procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do item 6.7 do Edital De Chamada Pública Nº 001.2025, pela empresa **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana –IADVH**, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Municipal de Publicização que **INDEFERIO O PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL** a licitante Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana –IADVH na presente licitação, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana –IADVH** em face da decisão da Comissão Municipal de Publicização que declarou **INDEFERIDO** o pedido de qualificação como Organização Social.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão de seu indeferimento do pedido como Organização Social, se procedeu de forma irregular pois a mesma não descumpriu o item relatado na ata de julgamento.

Segundo consta na ata de julgamento, datada de 07 de março de 2025, a recorrente teve seu pedido indeferido por apresentar estatuto em desconformidade com o disposto no item 3.2,5 do edital que prescreve:

“3.2.5. O Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;”

Em suas razões, alega a recorrente que ela cumpre com o item que deu-se seu indeferimento conforme a recorrente descreve, “o Estatuto do IADVH no parágrafo 5º do art. 29,



é explícito em exigir, no mínimo, 04 (quatro) reuniões ordinárias anuais do Conselho de Administração”.

A recorrente também elucida que o motivo exposto pela comissão julgadora não existe em seu estatuto pois o Art. 16 de seu estatuto não possui o parágrafo 5º, demonstrando-se um equívoco o indeferimento do pedido da recorrente

A requerente solicita que o recurso seja dado provimento para reconhecer a ilegalidade da decisão e seja deferido seu pedido como Organização Social, pois a mesma compõe com os requisitos do respectivo edital.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto no edital de chamada pública 001/2025, e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que indefiram ou defiram.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo no item 6.7 edital é de 03 (três) dias úteis, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “**cujo negativo**”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “**impedimentos recursais**”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.



Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão da Comissão Municipal de Publicização que, amparada na documentação acostada aos autos, **indeferiu o pedido de qualificação** no presente certame.

Inicialmente, imprescindível destacar que vigora nos procedimentos administrativos os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consoante expressa previsão do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesta esteira, a Administração tem que se pautar fielmente pelas disposições editalícias, averiguando o cumprimento por parte dos licitantes das exigências contidas no edital, nos seus seguros termos.

Segundo lição de Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**”¹

Sabe-se que o Edital que obriga a todos (inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas), obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.



Portanto, não poderia esta Comissão decidir em dissonância do que foi exigido pelo edital, de forma a admitir a apresentação de documentos de forma diversa do regulamento do certame.

Ao reanalisar os fatos apresentados foi verificado um equívoco na formalização da ata que indicou os motivos do indeferimento das empresas Instituto De Apoio Ao Desenvolvimento Da Vida Humana e Instituto Social De Desenvolvimento Em Gestao E Operacionalizacao Da Saude, Educacao E Assistencia Social de forma equivocada.

Onde as empresas **Instituto De Apoio Ao Desenvolvimento Da Vida Humana e Instituto Social De Desenvolvimento Em Gestao E Operacionalizacao Da Saude, Educacao E Assistencia Social** tiveram seus motivos de indeferimento trocados na hora da formalização da ata.

À luz do que precede, esta Comissão se posiciona no sentido de reconsiderar a decisão de indeferimento pelo erro material na Ata de Julgamento, em atenção aos princípios que regem os processos administrativos.

Portanto, à luz das regras do edital deste certame, se faz necessário a retificação da ata bem como a republicação do julgamento para que os participantes possam ter acesso ao julgamento correto de sua documentação.

Tudo isso em atenção aos princípios que regem os processos administrativos, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, da isonomia, da transparência, da legalidade e do julgamento objetivo.

DISPOSITIVO

Por todo exposto e à luz das disposições do Edital de Chamamento Público 001/2025 e da Lei nº. 14.133/2021, dos princípios que norteiam as decisões administrativas, esta Comissão informa que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, para, no mérito, ser julgado **PROCEDENTE**.

Solonópolis/CE, 18 de março de 2025.

Marina Pinheiro de Oliveira
Presidente

Maria Vilaneide Pinheiro
Secretário Executivo

Francisca Ana Gelis de Lima Oliveira
Assessor(a) Jurídico

Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira
Secretária da Saúde

Niltom Cesar Bastos Lopes
Vereador representante do Poder Legislativo
Municipal

Francisco Kadson Pinheiro
Vereador representante do Poder Legislativo
Municipal



PREFEITURA DE
Solonópolis

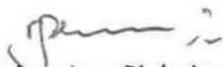
UM NOVO Tempo,
UMA NOVA História.



472


Paulo Sergio Nogueira

Vereador representante do Poder Legislativo
Municipal


Francisco Igor Pinheiro

Vereador representante do Poder Legislativo
Municipal